SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31372 - DF (2025/0210283-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARCIO ALEXANDRE RAPOSO MEIRELES
ADVOGADO	:	DANIEL LADEIRA LAGE - MG150502
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COM FORO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO NO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS. SÚMULA 510/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça somente detém competência para processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade impetrada, com foro no Tribunal, ostenta legitimidade passiva em relação ao ato apontado (art. 105, I, *b*, da Constituição Federal). Constatada a ilegitimidade passiva do Comandante do Exército, afasta-se a competência desta Corte Superior, aplicando-se, por analogia, a Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O Decreto presidencial 90.116/1984 autoriza delegação de atribuições ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP); os arts. 3º e 20, VI, da Portaria C Ex 1.496/2014, a Portaria C Ex 2.031/2023 e o Decreto 5.751/2006 atribuem ao Chefe do DGP a análise e a correção de omissões ou ilegalidades em processos administrativos de ressarcimento por preterição no Quadro Auxiliar de Oficiais.

3. Ausente qualquer ato, por ação ou omissão, imputável ao Comandante do Exército na inicial, é correta a conclusão pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada e, por consequência, pela ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o mandado de segurança.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61085491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/10/2026 14:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a1094df2-7437-4015-8206-47862daefd56

Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61085491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/10/2026 14:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a1094df2-7437-4015-8206-47862daefd56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31372 - DF (2025/0210283-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARCIO ALEXANDRE RAPOSO MEIRELES
ADVOGADO	:	DANIEL LADEIRA LAGE - MG150502
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COM FORO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO NO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS. SÚMULA 510/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça somente detém competência para processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade impetrada, com foro no Tribunal, ostenta legitimidade passiva em relação ao ato apontado (art. 105, I, *b*, da Constituição Federal). Constatada a ilegitimidade passiva do Comandante do Exército, afasta-se a competência desta Corte Superior, aplicando-se, por analogia, a Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O Decreto presidencial 90.116/1984 autoriza delegação de atribuições ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP); os arts. 3º e 20, VI, da Portaria C Ex 1.496/2014, a Portaria C Ex 2.031/2023 e o Decreto 5.751/2006 atribuem ao Chefe do DGP a análise e a correção de omissões ou ilegalidades em processos administrativos de ressarcimento por preterição no Quadro Auxiliar de Oficiais.

3. Ausente qualquer ato, por ação ou omissão, imputável ao Comandante do Exército na inicial, é correta a conclusão pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada e, por consequência, pela ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o mandado de segurança.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIO ALEXANDRE RAPOSO MEIRELES da decisão de fls. 136/139.

Documento eletrônico VDA60682364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:24
Código de Controle do Documento: 79edcd6f-34dc-4e19-84d8-ffd54c6f235b

Em suas razões, a parte recorrente alega o seguinte:

(a) a decisão agravada deve ser reformada porque a delegação ao Chefe do Departamento-Geral de Pessoal (DGP) não afasta a competência do Comandante do Exército para apreciar recursos de promoção, nos termos dos Decretos 3.998/2001 (art. 55), 90.116/1984 (art. 21) e 5.751/2006 (art. 20, inciso VII), além de o art. 13 da Lei 9.784/1999 vedar delegação para decisão de recursos administrativos (fls. 149/151); e

(b) os julgados transcritos na decisão ("Mais Médicos") não se aplicam ao presente caso por se tratar de acesso a cargo civil, enquanto as promoções e os recursos de militares possuem regramento especial definido por decretos presidenciais (fl. 151).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 160/162).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo, a decisão agravada deve ser mantida.

O Decreto presidencial 90.116/1984 assim dispõe, em capítulo específico, quanto aos recursos:

> CAPÍTULO V
> Dos recursos
> Art. 21 - O recurso referente à composição do Quadro de Acesso ou a direito de promoção será dirigido ao Ministro do Exército, dentro do prazo estabelecido pelo Estatuto dos Militares e encaminhado para fins de estudo e parecer, diretamente ao Presidente da CP-QAO, a quem o Comandante, Chefe ou Diretor do Oficial ou Subtenente recorrente dará ciência imediata daquele encaminhamento.
> Parágrafo único - Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor no requerimento do recorrente deverá constar a data do Boletim Interno que tenha publicado o recebimento do documento oficial que transcreveu o ato que o interessado julga prejudicá-lo.
> Art. 22 - O recurso referente à inclusão na quota compulsória será dirigido ao Ministro do Exército e encaminhado diretamente ao Presidente da CP-QAO a quem o Oficial indicado para integrar a quota dará ciência imediata do recurso.

Mais adiante, nas Disposições Finais, prevê o Decreto presidencial 90.116/1984:

> Art. 27 - O Ministro do Exército que poderá delegar atribuições previstas neste Decreto ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, obedecidas as

Documento eletrônico VDA60682364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:24
Código de Controle do Documento: 79edcd6f-34dc-4e19-84d8-ffd54c6f235b

> disposições legais e regulamentos, deverá baixar dentro de 60 (sessenta) dias, Instruções Gerais especificando as atribuições delegadas e regulando os demais aspectos da aplicação deste Decreto.

Ou seja, a previsão de delegação de atribuições ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) consta do mesmo diploma. Assim, não há que se falar no caso concreto em delegação de atribuição por norma de menor hierarquia, como sustentado no agravo interno, porque autorizada pelo próprio Decreto presidencial.

Dessa forma, considerando a previsão dos arts. 3º e 20, inciso VI, da Portaria C. Ex 1.496/2014, bem como o teor da Portaria C Ex 2.031/2023 e do Decreto 5.751/2006, compete efetivamente ao Chefe do DGP analisar e corrigir eventuais omissões ou ilegalidades no processo administrativo de ressarcimento por preterição no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO).

Não merece prosperar a irresignação recursal, portanto, porque, constatada a ilegitimidade passiva do Comandante do Exército, afasta-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o mandado de segurança, prevista no art. 105, I, *b*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, por analogia, aplica-se o teor da Súmula 510/STF: "*Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.*"

A propósito, confira-se o seguinte julgado da Primeira Seção do STJ em caso similar, ocasião em que se concluiu pela ilegitimidade do Comandante do Exército para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade no exercício de competência delegada e, por consequência, pela incompetência do STJ para apreciar e julgar o *writ:*

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CANCELAMENTO DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUTORIDADE COATORA: COMANDANTE DO EXÉRCITO. ATO COATOR: ATO ADMINISTRATIVO DO CHEFE DO ÓRGÃO DE PAGAMENTO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR QUE, COM BASE NAS DETERMINAÇÕES DO CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DE PESSOAL DO EXÉRCITO, CONSUBSTANCIADA NA PORTARIA 169-DGP, DE 17/08/2015, DETERMINOU O CANCELAMENTO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PORTARIA 1.495/2014, DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA 510/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A competência do juízo ou tribunal para o processamento e o julgamento do mandado de segurança está diretamente relacionada à autoridade coatora, consoante o disposto nos arts. 102, I, "d", 105, I, "b" e 108, I, "d", da Constituição Federal. Dessa forma, a correta indicação da

Documento eletrônico VDA60682364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:24
Código de Controle do Documento: 79edcd6f-34dc-4e19-84d8-ffd54c6f235b

> autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental.
>
> 2. O § 3° do art. 6° da Lei 12.016/2009 é categórico ao afirmar que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".
>
> 3. A despeito do impetrante apontar como autoridade coatora o Comandante do Exército, observa-se que o ato apontado como coator foi praticado pelo Chefe do Órgão Pagador da 12ª Circunscrição de Serviço Militar de Juiz de Fora - MG, seguindo determinação do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, consubstanciado na Portaria 169/DPG, de 17/8/2015.
>
> 4. Por meio da Portaria 1.495, de 11/12/2014, o Comandante do Exército delegou ao Chefe do Departamento-Geral de Pessoal do Exército a pratica de atos administrativos relativos à concessão de isenção do imposto de renda aos servidores aposentados em razão de acidente em serviço ou portadores de doença especificada em lei (art. 1°, inciso V, alínea "ab", item 16), o que afasta a legitimidade passiva do Comandante do Exército para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Inteligência da Súmula 510/STF: "Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial".
>
> [...]
>
> 6. Afastada a competência do STJ para o processamento e julgamento do presente mandamus, vez que a autoridade que praticou o ato coator atacado não está entre aquelas relacionadas na alínea "b" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.
>
> 7. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no MS n. 22.213/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 1º/12/2015.)

Os julgados transcritos na decisão agravada, embora não tenham sido proferidos em casos atinentes à relação estatutária de militar das Forças Armadas, reforçam a fundamentação quanto à ausência de competência do STJ, quando constatado que a autoridade com foro indicada na petição inicial não detém legitimidade passiva no caso concreto.

Por fim, é pertinente destacar, conforme bem observado na decisão agravada, que a parte impetrante, em sua petição inicial, não apontou qualquer ato, por ação ou omissão, que pudesse ser atribuído à autoridade impetrada (Comandante do Exército) que justificasse a sua inclusão no polo passivo do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60682364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:24
Código de Controle do Documento: 79edcd6f-34dc-4e19-84d8-ffd54c6f235b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 31.372 / DF

Número Registro: 2025/0210283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ALEXANDRE RAPOSO MEIRELES
ADVOGADO : DANIEL LADEIRA LAGE - MG150502
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE RAPOSO MEIRELES
ADVOGADO : DANIEL LADEIRA LAGE - MG150502
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA61082510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: d2e18880-5ed5-4df4-8104-cb2f48541045

Brasília, 21 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61082510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: d2e18880-5ed5-4df4-8104-cb2f48541045